



PROCESSO Nº : 10.112-5/2020 (AUTOS DIGITAIS)
49.972-7/2021 (APENSO - RPPS)

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA

GESTOR : ÉLVIO DE SOUZA QUEIROZ

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 6.261/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM QUE HAJA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE OS PROCESSOS DE ELABORAÇÃO E DE DISCUSSÃO DA LOA E DA LDO. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR FONTE DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. NÃO DEFINIÇÃO DA META DE RESULTADO NOMINAL (CORRENTE E CONSTANTE). AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS VIA SISTEMA APLIC. NÃO PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MEIO OFICIAL.



MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.
ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço** referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. Élvio de Souza Queiroz**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e



de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 54.249-0/2021, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou **relatório técnico preliminar**¹, por meio do qual analisou os aspectos gerais das contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 12.783.381,46, correspondente a 57,71% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no montante de R\$ 176.923,28, sem a devida disponibilidade financeira nas fontes de recursos 24, 30, 42 e 46, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a menor de R\$ 1.890.405,88 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando

¹ Doc. 186198/2021.



na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Registros contábeis incorretos dos recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, contrariando o disposto no art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5.2) Os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, não foram publicados em meio oficial, tampouco divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5.3) Não houve comprovação da realização da audiência pública no processo de discussão e elaboração da LOA para o exercício de 2020, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.- Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Indisponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R\$ 3.098.419,97, para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, contrariando o § 1º do art. 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 1.439.560,78, nas fontes de recursos 18 (R\$ 173.337,00), 24 (R\$ 826.755,77) e 30 (R\$ 328.707,43), 42 (22.380,00) e 46 (88.380,58). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Não definir a meta de Resultado Nominal (corrente e constante)



para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em desobediência ao art. 4º, § 1º da LRF. - Tópico -3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 8.2) Não constou da LDO/2020 o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, capazes de afetar as contas públicas, e as providências a serem adotadas, caso se concretizem, contrariando o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico -3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

9.1) Ausência de encaminhamento dos Decretos de Abertura de Crédito Adicional (arquivos PDF) no sistema APLIC. - Tópico -3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10.1) - Houve a abertura de créditos adicionais sem a publicação e divulgação dos decretos do Poder Executivo. Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Já o processo nº 49.992-7/2021, em apenso, contém a análise do Regime Próprio de Previdência Social do Município, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, mediante o qual afirma que foram constatadas as seguintes irregularidades acerca dos temas fiscalizados:

ELVIO DE SOUZA QUEIROZ – Prefeito Municipal - Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de recolhimento por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal, referente à competência de dezembro/2020, no valor R\$ 142.557,07.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição dos segurados, referente à competência de dezembro/2020, no valor de R\$ 110.212,97.

3. LB 05. Previdência_grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos



sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

1.1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

10. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado por meio do doc. 247841/2021 apenas quanto aos apontamentos relativos aos aspectos gerais das contas, sendo **declarado revel** com relação à análise das contas de governo relativas ao RPPS municipal mediante o Julgamento Singular nº 1304/JCN/2021².

11. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**³ por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 03 (CB02) e 09 (MB05) e manutenção das demais. No que tange à análise da Previdência Municipal, a equipe de auditoria opinou conclusivamente⁴ pela manutenção das irregularidades preliminarmente apontadas, diante da ausência de manifestação defensiva por parte do gestor.

12. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

13. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

² Doc. 229819/2021.

³ Doc. 261983/2021.

⁴ Doc. 256917/2021.



15. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

16. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

17. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

18. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das



receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

19. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

20. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

21. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

22. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº



10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

23. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de Barão de Melgaço**, relativas ao exercício de 2020, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.**

24. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 12.783.381,46, correspondente a 57,71% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

25. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que os gastos com pessoal do Poder Executivo de Denise teriam totalizado R\$ 12.783.381,46 (doze milhões, setecentos e oitenta e três mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), o que corresponderia a 57,71% da Receita Corrente Líquida do Município calculada no exercício de 2020, conforme sintetizado no seguinte quadro (relatório técnico preliminar, fl. 118):



Quadro 9.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP - (Antes da Dedução do IRRF(I))	R\$ 13.307.685,71	R\$ 12.783.381,46	R\$ 524.304,25
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 22.147.531,78		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	60,08%	57,71%	2,36%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

26. Desta forma, as despesas totais com pessoal teriam ultrapassado o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

27. Em sede de **defesa**, o gestor aduz que foram incluídas indevidamente no cálculo da despesa total de pessoal (DTP): i) despesas com férias indenizadas em rescisão de contrato temporário, bem como 1/3 dessas férias indenizadas e 13º indenizado das referidas rescisões; ii) pagamentos de auxílio natalidade, além de outras despesas de natureza indenizatória, considerando o entendimento da Resolução de Consulta nº 21/2018 do TCE/MT, e; iii) despesas com assessoria contábil. Sintetiza as despesas que considera que devam ser excluídas do cômputo de DTP no seguinte quadro (defesa, fl. 08):



Descrição	Valor
01 Valor apurado TCE-MT	12.783.381,46
02 Prestação de serviços assessoria fundamento processo 16.771-1/2019	(117,784,00)
03 1/3 Férias indenizadas cód. 99 -	(46.689,35)
04 1/3 Férias rescisão Cód. 100	(42.010,68)
05 Abono Pecuniário	(34.604,72)
06 Incentivo Programa PSF - Covid Cód. 443	(66.539,18)
07 1/3 Férias rescisão saúde Cód. 451	(107.904,39)
08 Férias Vencidas pro- Sec. De Educação Cód. 4050	(140.068,16)
09 Férias Vencidas rescisão Educação Cód. 4060	(128.966,77)
10 Auxílio Doença Cód. 4	(20.151,80)
Saldo após ajustes.	12.078.662,41
Receita Corrente líquida	11.959.667,16
Gastos a maior em	118.995,25
Em %	54,53%

28. Colaciona julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 916.878/RS, do qual consta a decisão de que “o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.”

29. Quanto ao auxílio-maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social, portanto, não entra no conceito de remuneração.

30. Assevera houve o aumento de despesas em decorrência da pandemia da Covid-19 no exercício de 2020 com a contratação de pessoal na área de saúde, com um aumento real do gasto no valor de R\$ 379.092,43 (trezentos e setenta e nove mil e noventa e dois reais e quarenta e três centavos). Informa também que houve ampliação das despesas pela criação de barreiras sanitárias de 24 (vinte e quatro) horas, com pagamento de horas extras e regime suplementar de horas de trabalho e demais encargos.

31. Informa que as despesas de pessoal do município de Barão de Melgaço



têm ultrapassado o limite estabelecido em lei, em razão de um repasse expressivo do Imposto Territorial Rural no exercício de 2013, que fez com que os gestores anteriores aprovassem leis em 2014 as quais permitiram o reenquadramento de pessoal de imediato, a partir do exercício de 2015, sem estudo de impacto orçamentário e financeiro.

32. Aduz que foram tomadas as medidas preventivas, por meio do Decreto n. 51/2019, com a finalidade de adequar os gastos com pessoal. No entanto, com a pandemia a medida se tornou ineficaz. Por fim, alega que, segundo seus cálculos, as despesas com pessoal atingiram o percentual de 54,53%, mas, se fossem excluídas as despesas da saúde, o município ficaria dentro do limite constitucional no exercício de 2020.

33. Por meio do **relatório técnico conclusivo**, a equipe considerou procedentes os argumentos defensivos apenas com relação às despesas de caráter indenizatório, como 1/3 de férias indenizadas, 1/3 de férias decorrente de rescisão, 1/3 de férias de rescisão na área da saúde, bem assim, relativas a férias vencidas, cujo montante total soma **R\$ 784.467,98** (setecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos). Segundo a equipe, o incorreto cômputo deu-se em virtude da incorreta alimentação das informações pelo sistema APLIC por parte da gestão.

34. Também sugeriu a exclusão do valor de **R\$ 24.950,35** (vinte e quatro mil novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) referente ao pagamento de auxílio-maternidade, uma vez que tais despesas devem ser deduzidas até o limite dos recursos vinculados para se obter a Despesa Líquida com Pessoal (DTP), conforme Resolução de Consulta TCE-MT 15/2012.

35. Por outro lado, manteve os demais itens questionados pelo gestor, chegando ao percentual de 54,06% da Receita Corrente Líquida, conforme sintetizado no seguinte quadro (relatório técnico conclusivo, fl. 12):



Despesa com Pessoal	Executivo
DTP apurada no Relatório Preliminar	R\$ 12.783.381,46
(-) Exclusão de despesas de natureza indenizatória	R\$ 784.467,98
(-) Salário-maternidade	R\$ 24.950,35
(=) DTP após análise de defesa	R\$ 11.973.963,13
RCL ajustada para cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	R\$ 22.147.531,78
% sobre a RCL ajustada	54,06%

36. Em vista do que foi exposto, a equipe técnica **manteve o apontamento.**

37. **Passa-se à análise ministerial.**

38. Conforme adiantado, a defesa se insurge quanto à contabilização de despesas relativas a i) férias indenizadas em rescisão de contrato temporário, bem como 1/3 dessas férias indenizadas e 13º indenizado das referidas rescisões; ii) pagamentos de auxílio natalidade, além de outras despesas de natureza indenizatória, considerando o entendimento da Resolução de Consulta nº 21/2018 do TCE/MT, e; iii) despesas com assessoria contábil.

39. A Constituição Federal, em seu art. 169, *caput*, estipula que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. Cumprindo esse desiderato constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), estabelece tais limites globais para cada ente da federação e específicos para cada poder e, em seus arts. 18 e 19, §1º, detalha os itens que ingressam no cômputo da despesa com pessoal, como se vê:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como



despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (grifou-se)

40. Tem-se, portanto, que a lei de regência trata exclusivamente de pagamentos de natureza remuneratória, ou seja, pagamentos retributivos do serviço efetivamente prestado, devendo ser excluídas do cálculo as verbas de natureza indenizatória, as quais não se incorporam à remuneração do empregado ou servidor.

41. Neste sentido, a Corte de Contas consolidou entendimento sobre a natureza jurídica de algumas verbas, como se vê (grifos nossos):



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS. a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006. b) As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório. c) As despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal. **d) As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.⁵**

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2018

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS PELA DISTÂNCIA/ÁREA DO LOCAL DE TRABALHO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO NATALIDADE. 1) As horas extras têm caráter retributivo salarial/remuneratório. As despesas decorrentes da concessão de horas extras devem ser computadas no montante da Despesa Total com Pessoal – DTP, prevista no art. 18 da LRF, e, por decorrência, consideradas para fins da aferição dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 dessa Lei. 2) O salário-maternidade tem natureza jurídica e benefício previdenciário de caráter salarial/remuneratório. 2.1) Caso o Ente Federativo não possua RPPS, as despesas com salário-maternidade serão suportadas pelo RGPS, não havendo que se falar em inclusão na Despesa Total com Pessoal e nem em exclusão na apuração da Despesa Líquida com Pessoal. 2.2) **Caso o Ente Federativo possua RPPS, as despesas com salário-maternidade devem ser consideradas no montante da Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal (art. 18 da LRF). 2.2.1) Havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para se obter a Despesa Líquida com Pessoal, conforme Resolução de Consulta TCE-MT 15/2012.**

⁵ Houve **modulação dos efeitos** da presente decisão, para que o entendimento relativo aos plantões médicos contido no verbete “b” da Resolução de Consulta seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020.



2.2.2) Não havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas com o custeio do benefício previdenciário serão suportadas pelo Tesouro, e não serão deduzidas para fins de apuração da Despesa Líquida com Pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS. 3) Os adicionais de insalubridade e de periculosidade tem natureza salarial/remuneratória, e, portanto, estão abarcadas pelo conceito de DTP e devem ser computados no cálculo dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF. 4) O auxílio-natalidade tem natureza jurídica de benefício assistencial, portanto, as respectivas despesas não devem ser computadas no montante da DTP.

42. Ressai que não se pode considerar despesa com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público em função do seu ofício, de modo que devem ser excluídas do cômputo de DTP as despesas relacionadas à indenização de terço de férias e férias vencidas suficientemente destacadas pela SECEX, as quais resultam no montante de R\$ 784.467,98 (setecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos).

43. Outrossim, conforme informado pela unidade instrutiva, a Lei Municipal nº 287/2006, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do município de Barão de Melgaço, prevê em seu texto (SUB-SEÇÃO IV - DO SALÁRIO MATERNIDADE) o pagamento de salário-maternidade. Neste passo, como há previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para se obter a Despesa Líquida com Pessoal, conforme Resolução de Consulta TCE-MT 15/2012

44. O Ministério Público de Contas concorda com a unidade instrutiva quanto à manutenção das despesas pagas com assessoria contábil (R\$ 117.784,00), tendo em vista que a ausência de cargo de contador no quadro funcional da Prefeitura e a contratação de empresa para realização de atividades finalísticas e permanentes da administração pública permitem concluir que houve contratação de mão de obra em substituição ao cargo de contador, que deveria ser preenchido por servidor efetivo, em observância a regra constitucional de obrigatoriedade do concurso público (CF, 37, II). Portanto, as despesas relativas a essa atividade devem ser inseridas no



cômputo do DTP, sob pena de desvirtuamento da regra constitucional/legal de controle do principal grupo de natureza da despesa pública, o de pessoal e encargos.

45. Não merece acatamento a defesa quanto a exclusão de despesas com pessoal custeadas com recursos oriundos do Programa Saúde da Família (R\$ 66.539,18) repassados pela União e pelo Estado, uma vez que não estão inseridas no rol taxativo das possibilidades de dedução da DTP, previstas no § 1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como bem salientou a SECEX, a Corte possui entendimento oriundo de Resolução de Consulta sobre a impossibilidade de exclusão das despesas com pessoal advinda da execução de programas de outros entes da federação, como se nota:

Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Receita. RCL. Apuração. Transferência de Recursos de Programas e respectivo pessoal contratado. Inclusão no cálculo da RCL. O repasse financeiro feito pelo ente federal ou estadual, a título de programas, é computado na Receita Corrente Líquida do ente receptor, conforme dispõe o inciso IV do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclui-se nas despesas com pessoal o pagamento de pessoas contratadas para prestação de serviços destinados a atender programas federais ou estaduais, ainda que a contratação seja feita por empresa interposta. (grifou-se)

46. Com relação às despesas pagas a título de auxílio-doença (R\$ 18.963,11), vislumbra-se que o valor não foi contabilizado na DTP, uma vez que integrou o cálculo das "Despesas não computadas", que consta no item 4 do quadro 9.4 - Gasto com Pessoal - Detalhado do Relatório Preliminar.

47. Por fim, com relação à alegação defensiva de que o valor de R\$ 379.092,43 (trezentos e setenta e nove mil e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) deveria ser excluído do cálculo de gastos com pessoal, em virtude de aumento das despesas com pessoal em decorrência da pandemia, é preciso ponderar que se de um lado a questão sanitária demandou a aplicação de mais recursos na área de pessoal, por outro, houve considerável incremento na arrecadação em



decorrência das transferências da União para o enfrentamento da Pandemia de Covid-19, no total de R\$ 2.850.817,76 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil oitocentos e dezessete reais e setenta e seis centavos).

48. Assim, concorda-se com o recálculo realizado pela SECEX no relatório conclusivo, que demonstrou que o Poder Executivo do Município de Barão de Melgaço aplicou o equivalente a **54,06%** da sua Receita Corrente Líquida nas despesas com pessoal, acima do limite percentual máximo de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

49. Por outro lado, é preciso destacar que o montante extrapolado representa o ínfimo percentual de 0,06% da Receita Corrente Líquida (R\$ 22.147.531,78) equivalente a aproximadamente R\$ 13.290,00 (treze mil duzentos e noventa reais).

50. Merece destaque, ainda, que uma das causas motivadoras do desalinhamento ao teto máximo de despesa total com pessoal foi exaustivamente tratada na apreciação das Contas Anuais de Governo de Barão de Melgaço do exercício de 2018 (Processo n. 16.771-1/2018) e de 2019 (Processo n. 88757/2019), estando preponderantemente relacionada ao reenquadramento de servidores públicos com base em leis sancionadas em gestão antecessora, o que ocasionou um efeito cascata desfavorável às contas públicas subsequentes.

51. Restou evidenciado, conforme o voto condutor proferido pelo Conselheiro Relator José Carlos Novelli quanto às contas de 2019, que o gestor municipal “vem encarando notórias intempéries administrativas e orçamentárias causadoras de queda na entrada das receitas previstas refletindo no aumento de gastos com pessoal”. Apesar disso, com o escopo de realinhar a DTP aos patamares legais, adotou instrumentos legais de modo a contingenciar as despesas fixadas no orçamento, inclusive reduzindo os subsídios do próprio prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e de ocupantes de cargos comissionados, conforme o Decreto n. 51/2019.



52. Em sendo assim, dada a particularidade da situação que ora se apresenta e diante da ínfima extrapolação do limite legal para os gastos com pessoal do Poder Executivo, o **Ministério Público de Contas sugere a manutenção da irregularidade**, com a ressalva de que o presente apontamento, por si só, não deve induzir à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das presentes contas.

53. Outrossim, sugere-se a expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para a recondução das despesas totais com pessoal ao limite estabelecido pelo art. 20, inc. III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as providências estatuídas nos arts. 22 e 23.

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no montante de R\$ 176.923,28, sem a devida disponibilidade financeira nas fontes de recursos 24, 30, 42 e 46, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

54. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, verificou, ao analisar os quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 do relatório técnico preliminar, que houve despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do final de mandato, sem a devida disponibilidade financeira nas fontes 24, 30, 42 e 46, no montante total de R\$ 176.923,28 (cento e setenta e seis mil novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

55. A **defesa** alega que a insuficiência constatada nas fontes de recursos são de pequena monta.

56. Afirma que no exercício de 2020 foram realizados diversos empenhos incorretos na fonte de recursos 24, pagos com recursos da fonte 00. Sustenta que do



montante de R\$ 790.215,21 (setecentos e noventa mil duzentos e quinze reais e vinte e um centavos) empenhado, o valor de R\$ 361.215,21 (trezentos e sessenta e um mil duzentos e quinze reais e vinte e um centavos) foram pagos pela fonte de recursos ordinários, restando o empenho n. 3473/2020 (R\$ 429.000,00), referente a recurso a ser repassado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

57. Em relação à fonte 30 - Fundo de Transporte e Habitação (Fethab) justifica que o valor de R\$ 79.321,08 (setenta e nove mil trezentos e vinte e um reais e oito centavos), corresponde ao crédito do mês de dezembro/2020, creditado em 2021.

58. Quanto à fonte 42 - Transferência de recurso do sistema de saúde, no valor de R\$ 8.418,00 (oito mil quatrocentos e dezoito reais), entende que trata de valor insignificante que poderia ser suportado pela fonte 00.

59. No que tange à fonte de recurso 46, no montante de R\$ 63.322,31 (sessenta e três mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), alega que o valor de R\$ 62.180,09 (sessenta e dois mil cento e oitenta reais e nove centavos) foi repassado em 31/12/2020, porém, creditado em janeiro de 2020 e que em 2021 houve o repasse da parcela de R\$ 21.234,00. Dessa forma, entende que deve ser aplicado o entendimento da Resolução Normativa n. 43/2013 para atenuar a irregularidade.

60. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe assevera, quanto à **Fonte 24**, que havia disponibilidade bruta de caixa de R\$ 405.994,38 (quatrocentos e cinco mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), contudo, após a inscrição dos restos a pagar processados de exercícios anteriores e do exercício, resultou na disponibilidade líquida no valor de R\$ 403.138,71 (quatrocentos e três mil cento e trinta e oito reais e setenta e um centavos), insuficiente para suportar a inscrição dos restos a pagar não processados no valor de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais).

61. A equipe esclareceu que os recursos do Contrato de Repasse nº 880383/2018, assinado em 28/12/2018 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e



Abastecimento foram integralmente repassados ao Município e que o documento trazido pela defesa, por si só, não é suficiente para descaracterizar a irregularidade.

62. Asseverou, por fim, que a Fonte 00 (recursos ordinários) estava deficitária, o que impossibilita a transferência de recursos para cobrir a insuficiência da fonte vinculada.

63. No que tange à **Fonte 30**, a equipe apurou que a insuficiência financeira apurada no quadro 12.3 do Relatório Preliminar não se refere a contratação de novas despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, portanto, não fere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

64. Quanto à **Fonte 42**, a unidade técnica assevera mais uma vez que a Fonte 00 estava deficitária, não possibilitando a transferência de recursos para cobrir a insuficiência da fonte vinculada. Contudo, reconhece que a insuficiência foi causada pelo empenho nº 3559/2020, que se refere a contribuição para o RPPS, parte patronal do mês de dezembro/2020. Diante dessa constatação, afastou o achado com relação à fonte 42, uma vez que não caracteriza ofensa ao art. 42, caput e parágrafo único.

65. Quanto à **Fonte 46**, a equipe esclarece que a contratação de despesas no valor total de R\$ 14.643,00 (quatorze mil seiscientos e quarenta e três reais) deu-se nos três últimos meses de 2020, quando a Administração Pública já deveria estar acompanhando e ciente de eventual atraso no repasse da receita e, dessa forma, não poderia assumir despesas que não seriam custeadas com os recursos do exercício.

66. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe.

67. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal trata da proibição de gastos nos últimos oito meses do mandato para os quais não existam recursos financeiros para enfrentá-los. Assim, no período de abril a dezembro do último ano de mandato, são vedadas as despesas sem a cobertura financeira em fonte própria.

68. Segundo o entendimento forjado no Acórdão TCE/MT nº 789/2006, deve ser dada a seguinte interpretação ao supramencionado dispositivo legal em



relação à contratação de obras cuja execução compete a vários exercícios: “O artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas sim a **realização de novos compromissos**, nos dois últimos quadrimestres por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente.

69. Com relação à **Fonte 24**, compreende-se que a comprovação de registros incorretos efetuados pelo município, alegada pela defesa, deveri ter por base os extratos bancários, bem como a conciliação bancária, considerando os recursos recebidos e as despesas efetuadas, devidamente, registrados pela contabilidade do município.

70. Verificou-se que em 28/12/2020, a Administração Municipal empenhou o valor de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais) para a aquisição de uma escavadeira hidráulica (empenho 3473/2020), sendo o valor foi inscrito em Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício, conforme foi demonstrado no quadro 12.3 do Relatório Preliminar. No entanto, a disponibilidade líquida na fonte era no valor de R\$ 403.138,71 (quatrocentos e três mil cento e trinta e oito reais e setenta e um centavos).

71. Quanto às despesas realizadas na **Fonte 46**, concorda-se com a equipe que a Prefeitura deveria estar realizando o efetivo acompanhamento das receitas durante o exercício de modo a evitar a assunção de obrigações sem disponibilidade financeira na fonte em final de mandato. Também não merece prosperar a alegação de que seria inviável o correto registro contábil dos recursos no exercício de 2020, uma vez que há a possibilidade de realização de ajustes contábeis.

72. Por outro lado, vislumbra-se que os apontamentos relativos às Fontes 30 e 42, os quais referem-se a despesas de exercícios anteriores (2017 e 2019) e a contribuição de parte patronal para o RPPS relativo ao mês de dezembro/2020, respectivamente, não sendo tais despesas classificadas como realização de novos compromissos, não sendo alcançadas pela vedação imposta pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



73. Entende-se, deste modo, que a gestão incorreu em irregularidade na contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira nas fontes de recursos 24 (- R\$ 25.861,29) e 46 (-R\$ 63.322,31), contrariando o dispositivo legal supramencionado

74. Conquanto a natureza do presente apontamento seja gravíssima, entende-se que a ínfima extrapolação da disponibilidade financeira líquida para as fontes 24 e 46 não possui o condão de macular, por si só, as presentes contas de governo.

75. Pelo exposto, sugere-se a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que observe a não assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos previstos no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a menor de R\$ 1.890.405,88 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

76. A equipe técnica, no **relatório técnico preliminar**, constatou que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 23.259.321,25 (vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), enquanto o montante detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas totalizou R\$ 26.769.022,57 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e nove mil e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos).



77. Ainda segundo a SECEX, excluindo-se as operações intraorçamentárias (R\$ 1.619.295,44) tem-se o montante de R\$ 25.149.727,13 (vinte e cinco milhões, cento e quarenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e treze centavos),denotando a existência de uma **divergência de R\$ 1.890.405,88** (um milhão, oitocentos e noventa mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) entre o valor informado via sistema APLIC e constante do Balanço Orçamentário do Município.

78. A **defesa** alega que entrou em contato com a empresa que era responsável pelo sistema de gestão pública da prefeitura e informou que o balanço orçamentário apresentava inconsistência em relação à suplementação de dotação orçamentária por crédito extraordinário e a aludida empresa fez a atualização da base de dados. Aduz que o responsável da época não emitiu o anexo 12 consolidado e, assim, após as correções realizadas apresenta o novo anexo com a finalidade de sanar a irregularidade.

79. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe sugere o saneamento da irregularidade, consignando que as divergências foram esclarecidas pelo defendente diante da apresentação dos balanços orçamentários individualizados e consolidado do município.

80. O **Ministério Público de Contas discorda da conclusão da unidade instrutiva.**

81. As informações contábeis devem ser fidedignas, de modo a garantir uma prestação de contas confiável que reflita a real situação financeira e orçamentária do município.

82. O sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas ao Tribunal por parte dos jurisdicionados, cabendo ao gestor alimentar os dados com fidedignidade de modo a garantir seu efetivo controle, consoante se extrai do art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-MT, a seguir transcrito:

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos



próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

83. Acerca das divergências contábeis entre os valores do Balanço Orçamentário registrados no Sistema APLIC e na prestação de contas apresentada pelo gestor, deve a administração ter cautela em todos os atos praticados, principalmente no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a saúde financeira do órgão. Logo, no caso dos autos, caberia aos contadores a correta verificação, dentro do exercício contábil, de todos os lançamentos feitos, para que não houvesse divergência alguma capaz de prejudicar o exercício do controle externo.

84. Pesa o fato de que as correções não foram objeto de publicação na imprensa oficial. A divulgação das demonstrações contábeis, suas versões simplificadas e eventuais alterações é o ato de disponibilizá-las para a sociedade, dando a plena satisfação do princípio da publicidade na administração pública.

85. As providências adotadas a destempo pelo gestor não são capazes de afastar a presente irregularidade, uma vez que, apesar da inconsistência ter ínfimo peso na análise global das presentes contas, ela de fato ocorreu e sua manutenção deve servir como base para a expedição de recomendação para aperfeiçoamento do sistema contábil,

86. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas pugna pela **manutenção da irregularidade**, com a emissão de **recomendação** à Câmara Municipal para que determine q Poder Executivo Municipal efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis.

4) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



4.1) Registros contábeis incorretos dos recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

87. A equipe técnica averiguou, em **caráter preliminar**, que ao confrontar os valores contabilizados das receitas com repasses para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 com os valores informados pelo Banco do Brasil, observou-se divergências no registro das receitas recebidas nos detalhamentos de fontes 076000, 077000 e 080000, conforme demonstrado no quadro a seguir:

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS							
Banco do Brasil*				Quadro 13.1 - Recursos recebidos para enfrentamento da COVID -19			
Detalhamento da Fonte TCE/MT				Detalhamento da Fonte TCE/MT			
PERÍODO	80000	76000	77000	80000	76000	77000	
1º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2º BIM	41.592,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3º BIM	206.315,65	31.009,23	560.086,89	0,00	0,00	0,00	
4º BIM	129.246,35	62.018,46	1.120.173,78	0,00	0,00	0,00	
5º BIM	76.918,51	29.338,69	527.604,60	0,00	0,00	0,00	
6º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total	454.072,62	122.366,38	2.207.865,27	0,00	0,00	0,00	

*<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>

88. A equipe apurou que o município de Barão de Melgaço não fez nenhum registros nos detalhamentos das fontes supramencionadas e que não foi possível identificar em qual fonte foram registrados os recursos repassados para o enfrentamento da Pandemia no anexo 10.

89. A **defesa** discorda do montante apurado no detalhamento de fonte 80000, alegando que não foi adicionado à soma do referido detalhamento o valor do repasse do dia 07/10/2020 no total de R\$ 108.105,60 (cento e oito mil cento e cinco reais e sessenta centavos). Explica que houve erro na conta do crédito realizado no



dia 14/04/2020, no valor de R\$ 41.592,11, que foi registrado indevidamente como cota-parte do FPM, quando deveria ter sido registrado como AFM.

90. Relata que os repasses foram registrados, no valor de R\$ 2.850.817,76 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil oitocentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) como Outras Transferências da União e que não foi possível realizar os registros nos detalhamentos da fonte de recurso, em decorrência do sistema de gestão pública não aceitar o desmembramento da rubrica após o envio da carga do orçamento ao APLIC, e que seria necessário a abertura da carga do APLIC do mês de dezembro/2020 para fazer a correção do registro indevido.

91. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe manteve o apontamento, considerando que a Prefeitura Municipal registrou todas as receitas na fonte de recursos ordinários, incluindo as repassadas por força do art. 5, inciso I, da LC 173/2020, que obrigatoriamente deveriam ter sido registradas no detalhamento específico por se tratar de receitas vinculadas.

92. **O Ministério Público de Contas entende que o apontamento deve ser mantido**, uma vez que a Prefeitura Municipal fez o registro de outras receitas repassadas ao município nos detalhamentos de fontes específicos para as receitas recebidas para o enfrentamento da pandemia.

93. Deve-se destacar que, quanto ao recebimento por parte de Estados e Municípios de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia, remanesce a obrigatoriedade do ente na adoção do mecanismo fonte/destinação de recursos, devido à previsão do art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

94. Nesse sentido, a Corte editou as Resoluções Normativas TCE/MT n. 04/2020 e 08/2020, em que se determinou que as despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 deveriam ser registradas em ações específicas, assim como deveriam ser utilizados detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para a identificação dos recursos recebidos para essa finalidade, possibilitando



maior controle sobre tais recursos, à exceção da criação de fonte de recurso específica para a classificação dos recursos recebidos na forma de Apoio Financeiro com base na Medida Provisória n. 938/2020⁶ e art. 5º, II, da Lei Complementar n. 173/2020.

95. Consoante destacou a equipe, no Sistema Aplic foram criados os detalhamentos das fontes de recursos para registro das receitas recebidas pelos municípios em decorrência da pandemia, com destaque para os seguintes detalhamentos: 077000- Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5, II (Mitigação dos efeitos financeiros); 080000 - Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros); e 076000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5, I. Vislumbra-se que apenas o detalhamento de fonte 076000 diz respeito ao registro de receitas vinculadas.

96. Deve a administração ter cautela em todos os atos praticados, em especial no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a situação financeira do órgão. Assim, o registro de receitas não relacionadas ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) em fontes específicas para essa finalidade, caracteriza a ocorrência de irregularidade de natureza contábil que prejudica o controle da destinação dos recursos.

97. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela **manutenção da irregularidade**, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal para que determine q Poder Executivo Municipal efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis.

⁶ Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).



5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, contrariando o disposto no art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5.3) Não houve comprovação da realização da audiência pública no processo de discussão e elaboração da LOA para o exercício de 2020, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.- Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

98. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme Informação Técnica de Acompanhamento Simultâneo, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF (item 2.1).

99. A **defesa** sustenta que as audiências públicas foram devidamente realizadas com a finalidade de tratar o PPA/LDO e a LOA, bem como houve disponibilização dos anexos no portal transparência na época. Entretanto, a nova Administração teria mudado a fornecedora de sistema de gestão pública e com isso houve perdas de informações disponíveis no site, sendo desativada a página anterior, o que inviabilizou a obtenção de informações

100. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe manteve o apontamento.

101. **Passa-se à análise ministerial.**

102. A realização de audiência pública durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos é prevista como forma de garantir a transparência da gestão fiscal e o incentivo à contribuição popular durante os processos de elaboração e discussão dos planos e leis de diretrizes do orçamento, conforme disposto no art. 48, caput e §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais



será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (grifou-se)

103. As peças orçamentárias são fundamentais para compor o planejamento financeiro do Executivo Municipal e o munícipe deve ser incentivado a participar da sua formulação. A sociedade tem o direito de participar da elaboração dos instrumentos de planejamento da vida do Estado, devendo a ele ser propiciada a participação das reuniões de elaboração e apreciação, pois somente assim será garantida uma governança democrática, que melhor atenda às necessidades da comunidade.

104. Nesse sentido, todas as etapas do processo orçamentário precisam ser informadas com qualidade e facilidade de entendimento a todos os cidadãos, não só para obediência aos preceitos legais, mas também para torná-los mais próximos do Estado e estimular sua participação e controle da gestão a fim de dar-lhe subsídios para seu aperfeiçoamento constante.

105. Assim sendo, é incumbência do gestor demonstrar que efetivamente realizou a audiência pública para discussão da LOA e da LDO, atendendo ao mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a necessária divulgação do ato, o que não restou esclarecido nos presentes autos.

106. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas sugere a manutenção da irregularidade**, com expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que realize as audiências públicas para elaboração e



discussão de todas as peças orçamentárias, assim como as divulgue em meio eletrônico de acesso amplo, atendendo-se as disposições do art. 48 e seu §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.2) Os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, não foram publicados em meio oficial, tampouco divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico -3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

107. No **relatório técnico preliminar**, a equipe informou que a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Contudo, os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados na Imprensa Oficial e também não foram divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

108. A **defesa** informou que os anexos obrigatórios da LOA foram publicados no endereço eletrônico.

109. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe realizou consulta ao endereço eletrônico <http://portal.prefbaraodemelgaco-mt.agilicloud.com.br> e verificou que os anexos não estão disponibilizados. Desta feita, manteve o apontamento.

110. **Passa-se à análise ministerial.**

111. É imposição do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



112. A referida norma é a regulamentação do art. 163 da Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios e normas de finanças públicas e estabelecer um regime de gestão fiscal responsável. Nessa senda, a LRF concretiza diretamente a transparência administrativa, pois estabelece os meios através dos quais se pode assegurar a transparência da gestão fiscal, tais como o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos (parágrafo único do art. 48).

113. O Ministério Público de Contas entende que a irregularidade persiste, na medida em que o gestor não trouxe qualquer comprovação de que, de fato, publicou os anexos da LOA, parte integrante da peça orçamentária, seja na imprensa oficial, seja no sítio institucional.

114. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas sugere a manutenção da irregularidade**, com expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que publique em meio oficial e divulgue em meio eletrônico de acesso público todas as informações exigidas pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
6.1) Indisponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R\$ 3.098.419,97, para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, contrariando o § 1º do art. 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

115. No **relatório técnico preliminar**, a equipe constatou que a gestão não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 00, 01, “18, 19 e 31”, 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47” e “16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94”, conforme elencado no quadro 5.2 do Anexo 5 do relatório, quando comparados os saldos financeiros existentes e os restos a pagar existentes



nas respectivas fontes, demonstrando desequilíbrio financeiro.

116. A **defesa** sustenta que o município, nos últimos 5 (cinco) exercícios, apresentou resultado orçamentário positivo, sendo impossível que o município tenha insuficiência ou indisponibilidade financeira e apresenta também quadro do anexo 17, no qual consta o saldo apurado para o exercício seguinte, no valor de R\$ 1.082.923,49 (um milhão, oitenta e dois mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos).

117. Afirma que houve o cancelamento de restos a pagar no exercício de 2020 no montante de R\$ 2.873.289,08 (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos) e não sabe explicar o motivo pelo qual não constou no quadro 5.1 do Relatório Preliminar

118. Argumenta que houve superávit financeiro, no valor de R\$ 1.489.513,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil quinhentos e treze reais e vinte centavos) e que a liquidez corrente foi de 4,17.

119. O apontamento foi mantido no **relatório técnico conclusivo**, salientando, em síntese, que os argumentos apresentados pelo defendente em relação aos resultados e quocientes positivos obtidos pelo município no exercício não descaracterizam a irregularidade, tendo em vista que o presente achado trata especificamente sobre a inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade financeira para pagá-los, quando realizada a análise por fonte de recursos.

120. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica.**

121. De início, cumpre mencionar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadoras dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e



comprometimento da gestão fiscal.

122. Vislumbra-se que a defesa não apresenta elementos suficientes ao saneamento da irregularidade, na medida em que se atém a apresentar dados financeiros positivos que não possuem correlação com o achado.

123. Com o escopo de averiguar o atendimento ao princípio do equilíbrio financeiro, o Tribunal de Contas já posicionou-se sobre a necessidade de garantir-se recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.** Incluem-se como assunção de obrigação de despesa **tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

124. Ressai, portanto, que a gestão financeira deve ocorrer por fonte de recursos, de forma que, o quociente deve refletir os saldos individualizados de todas as fontes de recursos, o que não aconteceu nas fontes indicadas pela equipe de auditoria, para o exercício de 2020.

125. Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

126. Ademais, nos termos do item 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, página 135, “o controle das disponibilidades financeiras



por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.

127. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, bem como que seja expedida **recomendação ao Legislativo Municipal** para que **determine ao Poder Executivo** que **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. tendo em vista que a defesa se limita a apresentar informações que não possuem relação com o apontamento, qual seja, a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício em o respectivo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 1.439.560,78, nas fontes de recursos 18 (R\$ 173.337,00), 24 (R\$ 826.755,77) e 30 (R\$ 328.707,43), 42 (22.380,00) e 46 (88.380,58). - Tópico -3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

128. No **relatório inaugural**, a equipe técnica descreveu que foram abertos créditos por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos no valor de R\$ 1.439.560,78 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil quinhentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) nas fontes de recursos 18, 24, 30, 42 e 46, conforme destacado no quadro⁷ a seguir elaborado pela SECEX:

Fonte Recursos/Fonte de financiamento	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada	Excesso/Déficit	Crédito aberto	Crédito aberto sem recurso disponível
Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do 18 Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	2.073.300,00	2.246.637,00	1.228.011,44	- 1.018.625,56	173.337,00	173.337,00
Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não 24 relacionados à educação/saúde/assistência social)	291.850,00	1.248.517,14	421.761,37	- 826.755,77	956.667,14	826.755,77
30 Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	2.122.000,00	2.450.707,43	2.076.431,03	- 374.276,40	328.707,43	328.707,43
42 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	230.600,00	252.980,00	97.760,84	- 155.219,16	22.380,00	22.380,00
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do 46 Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos	1.086.395,00	1.818.796,71	1.730.416,13	- 88.380,58	732.401,71	88.380,58
Valor total dos créditos abertos por excesso de arrecadação inexistente						1.439.560,78

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



129. A **defesa** discorda da metodologia adotada pelo TCE/MT para o cálculo do excesso de arrecadação e citando a definição dada pelo parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 4.320,64.

130. Sustenta que foram realizados empenhos na **fonte 18**, porém, o pagamento ocorreu por conta de recursos da fonte 00.

131. Com relação à **fonte 24**, justifica que os créditos abertos por meio dos Decretos nº 53 e 69, no total de R\$ 101.781,00, tinham a finalidade de atender as despesas referente à construção e manutenção de poços artesianos, conforme Instrução Normativa Conjunta nº 01/2015/SEPLAN/SEFAZ/CGE, todavia, não houve liberação dos recursos. Porém, houve o pagamento da obra com recursos próprios.

132. Alega que o crédito aberto por meio do Decreto nº 68/2020, no valor de R\$ 425.986,14 (quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), visava atender despesas destinadas à ação de enfrentamento às queimadas, todavia, foi repassado somente um cartão de débito que foi usado para aquisição de materiais e serviços necessários ao enfrentamento a incêndios.

133. Informa que o valor de R\$ 428.900,00 foi aberto pelo Decreto nº 82/2020 para a aquisição de maquinário no valor de R\$ 429.000,00. Por fim, justifica que o montante de R\$ 956.667,44 dos créditos abertos por excesso não foi utilizado na sua totalidade. Explica que o valor do convênio de R\$ 429.000,00 encontra-se disponível em conta.

134. Quanto à **fonte 30** argumenta que ocorreu a mesma situação informada para as demais fontes, assim, embora tenha sido realizada a abertura de crédito por excesso de arrecadação, não houve empenho do montante aberto.

135. Por fim, quanto à **fonte 46**, informa que o Ministério da Saúde deixou de realizar créditos no montante de R\$ 83.414,09, portanto, superior ao crédito aberto



pelo município

136. A equipe técnica manteve parcialmente o apontamento no **relatório técnico conclusivo**.

137. **Passa-se à análise ministerial.**

138. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.

139. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

140. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação;**



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

141. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*::]

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente



com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

142. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas⁸.

⁸ Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014.



143. Especificamente quanto aos apontamentos, convém mencionar que a alegação de que os empenhos na **fonte 18** foram custeados com recursos da fonte de recursos ordinários, vislumbra-se que a defesa não apresenta documentação comprobatória da alegação.

144. Com relação à **fonte 24**, a defesa não traz informações sobre o convênio celebrado com o Estado de Mato Grosso para atender tal finalidade. A mera expectativa de celebração de convênio não autoriza o empenho das despesas, bem como não se pode falar em frustração de recebimento de recursos, diante da inexistência de convênio firmado.

145. No que se refere ao crédito aberto pelo Decreto nº 82/2020, a equipe desconsiderou o valor de R\$ 425.986,14 (quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), tendo em vista que o referido valor não foi empenhado.

146. **Discorda-se da conclusão técnica neste ponto**, uma vez que a irregularidade apontada diz respeito à abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, o que, a nosso ver, deveria ser realizado apenas com lastro em um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, dever-se-ia adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

147. A simples ausência de empenhos dos créditos adicionais abertos relativos ao excesso de arrecadação indicado por fonte, cuja realização se deu por frustrada em momento posterior, não é capaz de sanar o apontamento, na medida em que os efeitos orçamentários se dão a partir da abertura dos créditos e não da realização das despesas.

148. Com relação às alegações sobre as **fontes 30 e 42**, denota-se que a



defesa não apresentou documentação idônea para demonstrar o alegado.

149. Portanto, dos elementos trazidos aos autos, conclui-se que houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de **R\$ 1.439.560,78** (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil quinhentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) nas fontes de recursos 18 (R\$ 173.337,00), 24 (R\$ 826.755,77) e 30 (R\$ 328.707,43), 42 (22.380,00) e 46 (88.380,58), contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c art. 167, II, V da Constituição Federal.

150. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade e por recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** à Prefeitura Municipal **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
8.1) Não definir a meta de Resultado Nominal (corrente e constante) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em desobediência ao art. 4º, § 1º da LRF. - Tópico -3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
8.2) Não constou da LDO/2020 o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, capazes de afetar as contas públicas, e as providências a serem adotadas, caso se concretizem, contrariando o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico -3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

151. No **relatório técnico preliminar**, a equipe apontou, com base na consulta realizada no sistema APLIC (Peças de Planejamento - LDO - Anexos das Metas Fiscais), que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 estabeleceu como meta de resultado nominal zero em valores constantes e correntes, descumprindo disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 8.1).

152. Apurou, ainda, que a LDO/2020 não previu no Anexo de Riscos Fiscais a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, capazes de afetar as contas públicas, e as providências a serem adotadas, caso se concretizem, contrariando o art. 4º, § 3º da LRF (item 8.2).



153. O **gestor** informou que a empresa responsável pelo sistema de gestão pública informou que, por motivos desconhecido, houve perda de dados relativos às informações das peças de planejamento e que a nova gestora promoveu a substituição do sistema de gestão, impossibilitando a correção das informações.

154. As irregularidades foram mantidas no **relatório técnico conclusivo**.

155. A ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da Meta Fiscal de Resultado Nominal demonstra desacordo com o art. 4º §§1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

156. Já o Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, acaso se concretizem. Portanto, nesse contexto, o anexo fornece uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do governo, antevendo medidas eficientes para o equilíbrio das contas numa situação fiscal anômala.

157. A finalidade do Anexo de Riscos Fiscais é, portanto, evidenciar os riscos potencialmente capazes de afetar as contas públicas, sendo peça de fundamental importância para uma gestão fiscal transparente e responsável, revelando-se importante instrumento de controle social e *accountability*.

158. O referido Anexo é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, como tal, deve trilhar o percurso de avaliação e aprovação pelo Poder Legislativo específico.

159. O **Ministério Públicos de Contas** entende que os apontamentos devem ser mantidos, uma vez que a justificativa apresentada pelo gestor, além de não ter comprovação, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade sobre a correta elaboração das peças de planejamento e alimentação desses dados no sistema Aplic.



160. Em sendo assim, sugere-se a **manutenção da irregularidade** e a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que atente-se ao comando legal previsto: a) no art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a definir a meta de Resultado Nominal (corrente e constante) , para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes; b) no art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que elabore o Anexo de Riscos Fiscais, contendo a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

9) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

9.1) Ausência de encaminhamento dos Decretos de Abertura de Crédito Adicional (arquivos PDF) no sistema APLIC. - Tópico -3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10.1) Houve a abertura de créditos adicionais sem a publicação e divulgação dos decretos do Poder Executivo. Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

161. As irregularidades serão tratadas conjuntamente por estarem inseridas num mesmo contexto fático.

162. No **relatório técnico preliminar**, a equipe apontou que os decretos que autorizaram a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2020 não foram encaminhados no sistema APLIC e também não foram publicados na Imprensa Oficial ou divulgados no Portal da Transparência do município.

163. O **gestor** alega que nomeou o responsável pelo envio dos informes no APLIC ao TCE-MT e acreditava que todos as cargas mensais estavam de acordo com as normas legais, visando esclarecer o apontamento, encaminha os decretos suplementares realizados no exercício de 2020. Também sustenta que não sabe o motivo pelo qual os decretos não se encontram disponíveis no portal transparência e que encaminhou para a gestão atual os decretos e solicitou que sejam novamente



divulgados no portal transparência.

164. Diante do encaminhamento dos decretos pela defesa, a equipe técnica, no **relatório técnico conclusivo**, sugeriu o afastamento da irregularidade quanto o não encaminhamento da documentação ao TCE (MB05) e expedição de recomendação à gestão. Por outro lado, manteve o apontamento relativo à ausência de publicação dos decretos relativos às aberturas de créditos adicionais (NB05).

165. **O Ministério Público de Contas entende que ambas as irregularidades devem ser mantidas**, uma vez que o encaminhamento extemporâneo da documentação, ocorrido apenas em manifestação defensiva nessas contas anuais, não cumpre o desiderato do art. 175 da Resolução Normativa n. 14/2007, voltado a viabilizar o efetivo e oportuno controle por parte da Corte.

166. Outrossim, conforme entendimento consolidado do TCE/MT, o envio de informações, via Sistema Aplic, cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas.

167. No que se refere à publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, cumpre esclarecer que tais atos devem observar as regras de publicidade e transparência estabelecidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF e na Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação), não havendo justificativa plausível para sua não publicação em meio oficial. Nesse sentido:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis. **1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação, observando-se as regras para publicação de não são alternativas, mas, sim, cumulativas atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).** 2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e



de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018)

168. Nesse sentido, sugere-se a **manutenção da irregularidade**, com expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo: a) a observância dos normativos emanados pelo TCE/MT que exigem o encaminhamento tempestivo das informações relativas ao planejamento e à execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal; b) que atente-se ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) quanto ao dever de dar a devida publicidade aos decretos de abertura de créditos adicionais.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

169. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 521/2017	Lei Municipal nº 550/2019	Lei Municipal nº 552/2019

170. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.055.270,00 (vinte e três milhões, cinquenta e cinco mil duzentos e setenta reais) dos quais R\$ 15.686.075,00 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e setenta



e cinco reais) e R\$ 7.369.195,00 (sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil cento e noventa e cinco reais) ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

171. Apurou-se que não foi comprovada a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme tratado na irregularidade DB08.

172. Ademais, os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, não foram publicados em meio oficial, tampouco divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

173. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,9798	
Receita prevista: R\$ 24.886.208,28	Receita arrecadada: R\$ 24.383.446,51

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9230	
Despesa autorizada: R\$ 25.149.727,13	Despesa realizada: R\$ 23.214.655,49

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0577
--



Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada
Ajustada: R\$ 23.684.478,21

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada
Ajustada: R\$ 22.392.396,45

174. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

175. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 825.616,31 (oitocentos e vinte e cinco mil seiscientos e dezesseis reais e trinta e um centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 24.796.686,26 (vinte e quatro milhões, setecentos e noventa e seis mil seiscientos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).

176. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,03 em restos a pagar.

177. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,5298 de disponibilidade financeira, indicando a ausência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra desequilíbrio financeiro e compromete a gestão fiscal, contrariando o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme tratado na irregularidade DB99.

2.1.2.3. Dívida Pública



178. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

179. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida contratada no exercício.

180. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0052, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **0,52 %** da receita corrente líquida.

181. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

182. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos



importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

183. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,94%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	25,90%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	122,56%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	54,06%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,36%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	56,42%

184. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, além do percentual mínimo para remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica.

185. Entretanto, constata-se **não foi cumprido** o percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme tratado na análise da irregularidade AA04.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual



186. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

187. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 26.769.022,57 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e nove mil e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 24.796.686,26 (vinte e quatro milhões, setecentos e noventa e seis mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), o que corresponde a **92,63%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

188. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que não restou demonstrada a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em inobservância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

189. Verificou-se, ainda, que os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, não foram publicados em meio oficial, tampouco divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

190. Nas presentes contas também restou evidenciada abertura de créditos adicionais sem a publicação e divulgação dos decretos do Poder Executivo.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal



191. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁹, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

192. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.1.6 Regras Fiscais de Final de Mandato

193. Em relação ao cumprimento das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o último ano de mandato do gestor, o relatório de auditoria consigna que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato.

194. Outrossim, não houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 *caput* e parágrafo único da LRF, conforme analisado no item 2.1.1 (irregularidade DA01 sanada).

195. Além disso, a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, sendo exceções a essa regra: o refinanciamento da dívida mobiliária e; as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato.

196. No caso dos autos, não houve contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo,

⁹ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



obedecendo o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

197. Ademais, não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

198. A LRF estabelece que o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. Em relação ao tema, o relatório de auditoria consigna que a verificação da regra insculpida no art. 21, II da LRF será analisada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

199. Por fim, apurou-se que houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira (**DA01**),

2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência

200. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹⁰ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

201. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do

¹⁰ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

202. O Município Barão de Melgaço não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020

203. Nesse sentido, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que foram constatadas 3 (três) irregularidades acerca dos temas acima mencionados, a saber:

Prefeito Municipal de Barão de Melgaço: Elvio de Souza Queiroz

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

1.1. Ausência de recolhimento por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal, referente à competência de dezembro/2020, no valor R\$ 142.557,07

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição dos segurados, referente à competência de dezembro/2020, no valor de R\$ 110.212,97.

3. LB 05. Previdência grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

3.1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido

204. A seguir apresentam-se a síntese da análise das irregularidades pela SECEX e as considerações do Ministério Público de Contas, com a ressalva de que não houve manifestação defensiva.



2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal.

205. Inicialmente, essencial consignar que todas as irregularidades trazidas pela equipe técnica dizem respeito à falta de consistência da atuação do gestor no trato com o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município.

206. O texto constitucional, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, previu a existência de um regime próprio de previdência social, assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Assim dispõe o art. 40, *caput*, da CRFB/88, *verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**
(grifou-se)

207. Esse estatuto previdenciário próprio dos servidores públicos é regulado por uma série de princípios elencados pelo texto constitucional, dentre os quais, como expressamente mencionado no dispositivo supracitado, destaca-se a **preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.**

208. Trata-se de princípio constitucional medular do novo modelo previdenciário brasileiro. Os regimes previdenciários devem ser norteados por este princípio, significando, na prática, que o equilíbrio atuarial é alcançado quando as contribuições para o sistema proporcionem recursos suficientes para custear os benefícios futuros assegurados pelo regime.



209. Para tanto, utilizam-se projeções futuras que levam em consideração diversas hipóteses atuariais, a exemplo de expectativa de vida, entrada em invalidez, taxa de juros, taxa de rotatividade, taxa de crescimento salarial, dentre outros incidentes sobre a população de segurados e seus correspondentes direitos previdenciários.

210. No âmbito infraconstitucional, ao dispor sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, a Lei nº 9.717/1998 também dispõe sobre a importância da garantia de tal equilíbrio. É notável a importância dada pelo legislador ao equilíbrio financeiro e atuarial, consoante se observa do art. 1º e incisos da referida Lei:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:

I - **realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, **de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;**



V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (grifou-se)

211. A disciplina dos aspectos relacionados à gestão atuarial dos regimes próprios foi, inicialmente, estabelecida por meio da Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999. Posteriormente, a norma que tratou do tema foi a Portaria MPS nº 403/2008, revogada pela Portaria MF nº 464/2018. Os mencionados atos ministeriais reúnem as regras aplicáveis às avaliações atuariais e define as formas de equacionamento do deficit e os parâmetros para sua implementação, bem como outros aspectos relativos à gestão atuarial dos regimes próprios.

212. O artigo 2º da Portaria MPS nº 403/2008 apresenta uma série de definições, iniciando por distinguir os conceitos de equilíbrio financeiro e equilíbrio



atuarial, nos seguintes termos:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

213. Assim sendo, a partir dessas definições, deve-se compreender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do regime previdenciário próprio serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

214. É com base nesses conceitos e na importância conferida pela própria Constituição Federal, que deve ser analisado qualquer aspecto de atitudes de governo no sentido de manter um equilíbrio salutar, razão pela qual passa-se à análise individual das irregularidades.

Prefeito Municipal de Barão de Melgaço: Elvio de Souza Queiroz

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

1.1. Ausência de recolhimento por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal, referente à competência de dezembro/2020, no valor R\$ 142.557,07

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição dos segurados, referente à competência de dezembro/2020, no valor de R\$ 110.212,97.

215. Dada a similitude entre as irregularidades DA05 e DA07, por versarem basicamente sobre comportamento da administração com relação a recolhimento de contribuições, realizar-se-á a análise de forma conjunta.



216. A equipe constatou, em sede de **relatório técnico preliminar**, a ocorrência de duas irregularidades pertinentes à ausência de repasses relativos a dezembro de 2020: (i) de contribuição patronal no valor total de **R\$ 142.557,07 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sete centavos)**, e; (ii) da parte consignada dos servidores, no valor de **R\$ 110.212,97 (cento e dez mil duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)**, irregularidades DA05 e DA07, respectivamente.

217. **O gestor não apresentou manifestação defensiva, tampouco alegações finais quanto às irregularidades relativas ao RPPS municipal.**

218. O recolhimento das contribuições previdenciárias é uma obrigatoriedade constitucional no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, conforme se extrai do caput do art. 40 da Constituição da República, na redação vigente à época dos fatos e na atual.

219. O não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo Município, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio almejado, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos.

220. Ainda que o responsável não tenha agido com dolo, não se ateve às exigências previstas na legislação regente e, mesmo após ter sido notificado, não adotou as medidas necessárias à resolução do problema ou indicou a existência de motivo para o descumprimento de seu dever constitucional.

221. Assim sendo, como a gestão não apresentou dados suficientes a denotar a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, o **Ministério Público de Contas** entende que as evidências obtidas pela SECEX dão conta que as referidas contribuições do ente municipal não foram recolhidas com regularidade durante o período em análise, devendo a **irregularidade ser mantida**, com a sugestão para



expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que repasse de forma tempestiva as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

222. Outrossim, recomenda-se que seja determinada a **abertura de Tomada de Contas Ordinária** para apuração de potencial dano ao erário em razão da incidência de juros e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício de 2020.

3. LB 05. Previdência grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

3.1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido

223. No relatório técnico preliminar, a equipe asseverou que na análise das informações extraídas em 21/06/2021 do endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, constatou-se que o Município de Barão de Melgaço, encontra-se IRREGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), desde 04/01/2021.

224. O gestor não apresentou manifestação defensiva, tampouco alegações finais, quanto às irregularidades relativas ao RPPS municipal.

225. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica diante da ausência de demonstração por parte do gestor da validade do Certificado de Regularidade Previdenciária, documento que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social.

226. Em vista disso, sugere-se a **manutenção da irregularidade** com expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que determine ao Chefe do Poder Executivo que proceda à revalidação do Certificado de Regularidade Previdenciária junto à Secretaria de Previdência, do Ministério da



Economia.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

227. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação** referente ao período de administração do **Sr. Elvio de Souza Queiroz** (01/01/2020 a 31/12/2020).

228. Observou-se a ocorrência de duas irregularidades de natureza gravíssima consistentes na extrapolação do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (AA04) e na contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira nas fontes de recursos utilizadas (DA01).

229. No que tange à **irregularidade AA04**, entende-se que o ínfimo montante extrapolado (0,06% da RCL) do limite global para as despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal aliado à situação perniciosa deixada pela gestão anterior, decorrente de reenquadramento de servidores públicos sem análise de impacto orçamentário-financeiro, situação tratada nas contas anuais de governo do município de 2018 e 2019, além das medidas adotadas pela gestão para o contingenciamento das despesas fixadas no orçamento, inclusive reduzindo os subsídios do próprio prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e de ocupantes de cargos comissionados, denotam a baixa reprovabilidade da conduta do gestor.

230. Outrossim, quanto à **irregularidade DA01**, depreende-se que a irrelevante extrapolação da disponibilidade financeira líquida para as fontes 24 e 46 não possui o condão de macular as presentes contas de governo.



231. Ademais, as falhas relativas à incorreta escrituração de registros contábeis e na elaboração das peças orçamentárias, apesar de consistirem em irregularidades graves, não comprometeram a gestão fiscal e orçamentária como um todo.

232. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que as recomendações emitidas no Parecer nº 107/2021 não foram objeto de verificação quanto ao cumprimento, em razão da impossibilidade da Administração Municipal adotar as providências necessárias durante o exercício de 2020, uma vez que o julgamento das contas do município de Barão de Melgaço, referente ao exercício de 2019, ocorreu em 24/06/2021.

233. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

234. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sr. Elvio de Souza Queiroz**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº



10/2008;

b) pela **manutenção** das irregularidades AA04, DA01, CB02, CB99, DB08, DB99, FB03, FB13, MB05, NB05 (aspectos gerais) e DA05, DA07 E LB05 (RPPS);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **adote** medidas efetivas para a recondução das despesas totais com pessoal ao limite estabelecido pelo art. 20, inc. III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as providências estatuídas nos seus arts. 22 e 23;

c.2) **abstenha-se** de assumir obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos previstos no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.3) **efetue** os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis;

c.4) **realize** as audiências públicas para elaboração e discussão de todas as peças orçamentárias, assim como as divulgue em meio eletrônico de acesso amplo, atendendo-se as disposições do art. 48 e seu §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c.5) **observe** a transparência da gestão fiscal, realizando a publicação das peças orçamentárias em meio oficial e em meio eletrônico de acesso público, com todas as informações exigidas pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.6) **atente-se** ao comando legal previsto: no art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a definir a meta de Resultado Nominal (corrente e



constante) , para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

c.7) **atenda** à regra do art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a elaborar Anexo de Riscos Fiscais contendo a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem;

c.8) **respeite** os normativos emanados pelo TCE/MT que exigem o encaminhamento tempestivo das informações relativas ao planejamento e à execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal;

c.9) **atente-se** ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) quanto ao dever de dar a devida publicidade aos decretos de abertura de créditos adicionais.

d) que seja determinada a **abertura de Tomada de Contas Ordinária** para apuração de potencial dano ao erário em razão da incidência de juros e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício de 2020.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

11. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.